



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10880.009356/91-60
Recurso nº. : 079.112
Matéria : IRPF - Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : FLORINDA TCHORBADJIAN
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 107- 07.811

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORINDA TCHORBADJIAN.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER o pedido de perícia e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009356/91-60
Acórdão nº. : 107-07.811

Recurso nº. : 079.112
Recorrente : FLORINDA TCHORBADJIAN

RELATÓRIO

FLORINDA TCHORBADJIAN, contribuinte inscrita no CPF/MF sob nº 041.281.798/50, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 91/102.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, o Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física (fls. 09), relativo aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10880.009390/91-06, conforme auto de infração de IRPJ lavrado contra a empresa JEAN WARNEL CONFECÇÕES MASCULINAS LTDA., CNPJ 47.104.872/0001-63, da qual o recorrente é sócio.

Consta do Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 01-v), que a exigência refere-se à distribuição de lucro em decorrência do arbitramento na pessoa jurídica.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 12/27, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 80/82):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009356/91-60
Acórdão nº. : 107-07.811

"IRPF

Exercícios: 1986, 1987 e 1988

IRPF. DECORRÊNCIA

A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção, também parcial, da exigência dele decorrente.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

É indevida a atualização monetária do tributo e da multa com base na TRD.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão monocrática em 20/02/04 (fls. 86-v), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/03/04 (protocolo às fls. 91), onde repisa os mesmos fundamentos apresentados por ocasião da defesa da pessoa jurídica.

Às fls. 100, o despacho da DRF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009356/91-60
Acórdão nº. : 107-07.811

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente a autuação levada a efeito na empresa "JEAN WARNEL CONFECÇÕES MASCULINAS LTDA.", pessoa jurídica que teve o seu lucro arbitrado pela fiscalização, da qual o recorrente é sócio.

O presente é decorrente do processo principal nº 10880.009390/91-06, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 20 de outubro de 2.004, Acórdão nº 107 – 07.807, na qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009356/91-60
Acórdão nº. : 107-07.811

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS